

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 140/2021

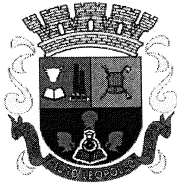
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 67/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DESCONTO, ISENÇÕES E REDUÇÕES NO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITÓRIAL URBANA – IPTU- REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo apresenta a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 67/2020, visando: 1) conceder descontos nos valores do IPTU para aqueles contribuintes que efetuarem a exação do tributo à vista; 2) sem desconto, autorizar o parcelamento do débito fiscal em até 10(dez) parcelas; 3) isentar contribuintes do pagamento do tributo na forma que dispõe os artigos 3.º e 4.º da proposta.

2. A justificativa do referido Projeto de Lei tem fulcro na deliberação político-administrativa do Gestor local em empreender a justiça tributária local, bem como fomentar o regular pagamento do tributo incidente sobre a propriedade territorial urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

DO FUNDAMENTO

3. A proposição de lei em tela versa sobre políticas públicas fiscais, que compreendem ações do poder público voltadas para o incentivo ao pagamento de tributos, utilizando-se de mecanismos facilitadores da respectiva exação, bem como, considerando a situação socioeconômica do contribuinte, isentá-lo da exação.

4. Essas medidas têm ganhado espaço no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, no intuito de viabilizar a própria administração, bem como atender à necessidade dos administrados em obter condições favoráveis ao adimplemento fiscal com o erário. Dentro deste contexto encontram-se todas as políticas públicas de incentivo fiscal, voltadas para a geração de receita, de modo a proporcionar certa regularidade na arrecadação, bem como livrar o contribuinte hipossuficiente da carga tributária que comprometa seu sustento.

5. Na opinião do Prof. Carlos Valder do Nascimento, *“Invocando interesse social ou econômico de alta relevância, a Constituição Federal assegura que o instituto da isenção é uma faculdade impregnada no poder tributário, refletindo, desse modo, o pensamento da mais abalizada doutrina”*.¹

6. A Constituição da República, por sua vez, prescreve em seu art. 150, § 6.º, que *“ Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de*

¹ Comentários ao Código Tributário Nacional(Lei n.º 5.172, de 25.10.1996. Carlos do Nascimento(coordenador). Rio de Janeiro: Forense,2002,p 457-458



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.²

7. Neste sentido, constitui prerrogativa dos Entes Federados a instituição de políticas fiscais que cumpram com objetivos sociais e econômicos relevantes, sem que isto caracterize privilégio ou desvirtuamento dos fins públicos para os quais são instituídos os tributos, afigurando-se o presente Projeto de Lei em conformidade com a Constituição e Legislação infraconstitucional afeta à Matéria.³

8. O código tributário do Município de Pedro Leopoldo, Lei Municipal 2.909, de 29 de dezembro de 2006, é expresso no seu art. 170⁴ em prescrever tanto a concessão de desconto no pagamento à vista do IPTU quanto o seu parcelamento em até 12(doze) vezes. Igualmente, a concessão de isenções, benefícios ou

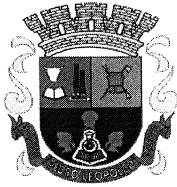
² BRASIL.Constituição

³ Segundo dispõe o Art. 81e §1.º do Código Tributário Municipal, “A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal, [entendendo-se] como caráter pessoal a concessão, em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.”

⁴ Art. 170. O executivo poderá:

I — conceder descontos pelo pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas que com ele são cobradas;

II — autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

quaisquer outros incentivos fiscais estão previstos no art. 78 do mesmo estatuto legal.⁵

9. Não obstante a prerrogativa do poder público de criar incentivos fiscais ou mesmo isentar o contribuinte de exação tributária, tem sido diuturnamente ressaltado por esta assessoria os critérios técnicos relativos a manuseio de receita. A propósito da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos públicos estimados devem pautar-se por cálculos compatíveis com a previsão orçamentária e, em havendo renúncia de receita, há que ser feita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. É a dicção dos artigos 11,12 e 14 do indigitado texto legal.⁶

⁵ Art. 78. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

⁶ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

10. Abordando os aspectos mais relevantes da Lei Complementar 101/00, o

Prof. Juarez de Freitas assim se pronunciou a respeito:

[...] para além de eventuais disputas ideológicas, parece claro e solar que a austeridade fiscal revela-se condição imprescindível, embora não a única, para a obtenção duradoura da estabilidade monetária, apresentando-se urgente a postura compatível com o afastamento da cena brasileira da nefasta desconfiança quanto à capacidade volitiva de o Poder Público, interna e externamente, honrar os seus compromissos. Logo, mostra-se crucial ler os novos dispositivos de maneira a tornar efetivo o combate à falta de ‘ação planejada e transparente’ (art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101), assim como de promover a luta contra a falta crônica da escolha pertinente de metas, bem como a batalha contra a gestão ruínosa dos escassos recursos públicos disponíveis.”⁷

11. De ver-se, portanto, que os aspectos privilegiados pela Lei de Responsabilidade Fiscal apontam no sentido de inculcar no gestor público uma mentalidade voltada para a busca de sustentabilidade das finanças públicas, de modo a evitar destempero político e gastos sem planejamento e adequada avaliação de risco fiscal.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

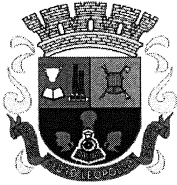
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

⁷ Responsabilidade Fiscal: Exame de conjunto e alguns aspectos relevantes da Lei Complementar 101/200. Revista Interesse Público, nº. 9, ano 2000, p. 34-46.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

12. Neste contexto, a noção de renúncia fiscal ganha um novo contorno, passando as suas hipóteses a serem expressamente previstas na legislação especial, tomadas as devidas providências quanto a amenizar o impacto dela sobre o equilíbrio das finanças públicas e indicar medidas de compensação, sem o que o administrador não poderá lançar mão do instituto.

13. Conforme dispõe o §1.º do art. 14 da Lei Complementar 101/00, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

14. Oportuno aqui mencionar que o Prof. Francisco Carlos Ribeiro de Almeida ressalta a

[...] concepção da renúncia da receita como uma política pública utilizada pelos diferentes governos como instrumento de prestação de serviços à sociedade, resultante da harmonização de planos e programas nacionais, regionais e setoriais com o Plano Plurianual (na conformidade dos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 21 inciso IX, 43, 165 § 4º e 174), explicitada nos orçamentos públicos e permanentemente submetida à avaliação de resultados, por meio do controle dos agentes competentes para prestação de contas à Sociedade”.⁸

15. Neste sentido, nota-se ainda que a renúncia de receita pelo gestor público deve estar harmonizada com os planos orçamentários, especialmente com a

⁸ Uma abordagem estruturada da renúncia de Receita Pública Federal. Revista do Tribunal da União, v. 31, nº. 84, abril/jun. 2000, p. 19-62.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

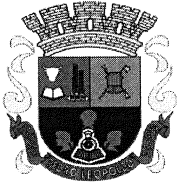
“Cidade Unida Pela Transparência”

LDO e a LOA, porquanto não pode ser adotada de forma desarticulada e sem uma real avaliação do possível impacto dela sobre as contas públicas, cumprindo ao administrador fazê-la constar da programação fiscal do ente político.

16. Ademais, como se vê do disposto no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, admite-se a renúncia fiscal desde que sejam tomadas as devidas precauções por parte do administrador quanto à aferição do comprometimento do desempenho fiscal do ente, fazendo-o de forma a demonstrar sua compatibilidade com a LDO e a LOA e apresentando medidas fiscais compensatórias por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

17. Por seu turno, a Lei municipal 3.383, de 8 de setembro de 2014(LDO), em seu art. 34,§1.º, prevê que “ *A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas*”.

18. Do ponto de vista da técnica legislativa, balizada pela LC 95/98, de se ressaltar que a redação do preâmbulo apresenta incorreções quanto à pontuação, razão pela qual o mesmo merece reparo, substituindo-se o texto original pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

seguinte: “ *O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciona a seguinte lei:*” . Ainda, nos artigos que trazem a sigla IPTU, a mesma deverá sempre vir entre hifens, mesmo quando seguida de ponto ou vírgula.


III – CONCLUSÃO

19. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria fiscal, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa, desde que sejam feitas as alterações de ordem técnico-legislativa sugeridas no item 21.


20. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quorum de votação é qualificado (2/3), conforme dispõe o art. 70, §1.º, inciso VIII da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 09 de dezembro de 2021.


Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo